



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000340318

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 3003355-30.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante FUNDAÇÃO DE PROTEÇÃO E DEFESA DO CONSUMIDOR - PROCON, é agravado OI MÓVEL S.A..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO ANAFE (Presidente sem voto), ISABEL COGAN E DJALMA LOFRANO FILHO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto nº 20788

Agravo de Instrumento nº 3003355-30.2024.8.26.0000

Comarca: Mogi Mirim

Agravante: PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor

Agravada: Oi Móvel S/A

MMª. Juíza: Gilsa Elena Rios

AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – Determinação de que o crédito seja cobrado junto ao Juízo da Recuperação Judicial.

PRELIMINAR – VIA RECURSAL – Adequação – Decisão agravada que ainda não extinguiu o processo, determinando sua remessa ao arquivo até notícia do pagamento – Preliminar rejeitada.

PRELIMINAR – Alegação de que o PROCON não detém legitimidade para cobrança dos honorários – Descabimento – Legitimidade concorrente da parte e do advogado – Preliminar rejeitada.

MÉRITO – ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA RECUPERAÇÃO – Decisão que determinou a habilitação do crédito executado no juízo da recuperação – Reforma – Crédito da Fazenda Pública (art. 55, Lei Complementar Estadual nº 93/1974) – Precedentes – Decisão reformada.

Recurso provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto pelo PROCON - Fundação de Proteção e Defesa do Consumidor contra a r. decisão de fls. 767/770 do processo originário, que, em cumprimento de sentença ofertado por aquele em face da Oi Móvel S/A, acolheu a impugnação da executada, determinando que “a execução prossiga pelo valor calculado às fls. 23, a saber: R\$ 27.426,75, devendo o crédito ser cobrado junto ao Juízo da Recuperação Judicial, servindo a presente decisão de título executivo judicial”.

Alega o agravante, em resumo, que “os débitos para com os entes públicos, o que inclui honorários devidos à Procuradoria Geral do Estado, não se sujeitam ao concurso de credores ou a plano de recuperação judicial, conforme art. 6º, §7-B, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais (...) não se aplica ao caso vertente o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/01 quanto às benesses atinentes a juros e correção monetária, eis que, REPITA-SE, o crédito em questão não se submete à Recuperação Judicial”.

Postula o provimento do recurso para “reconhecer a extraconcursalidade do crédito perseguido pelo PROCON, devendo o cumprimento de sentença prosseguir em seus regulares termos”.

Ausente pedido de atribuição de efeito suspensivo/ativo (fls. 19/20), com contraminuta (fls. 27/41), sendo alegado em preliminar: via recursal inadequada e ilegitimidade do exequente para a cobrança de honorários advocatícios.

Não houve oposição ao julgamento virtual.

Eis o breve relato.

Inicialmente, não prosperam as preliminares arguidas pela agravada. Vejamos.

Em que pese a fixação de honorários na decisão recorrida, o Magistrado de Primeiro Grau foi categórico ao consignar: “... archive-se o presente expediente até notícia do pagamento do crédito naquele juízo, tornando os autos conclusos para sua extinção” (fl. 770 do processo principal). Ou seja, ainda não houve extinção do processo, fato que indica tratar-se de decisão interlocutória, passível de interposição de agravo de instrumento. Correta, portanto, a via recursal eleita.

A alegação de ilegitimidade do exequente, da mesma forma não prospera, pois prevalece o entendimento de que o crédito de honorários de sucumbência pode ser executado tanto pelo seu titular (advogado), quanto pela parte.

Confira-se, a respeito da legitimidade concorrente, julgados deste E. Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CUMPRIMENTO DE JULGADO. LEGITIMIDADE CONCORRENTE DA PARTE E DO ADVOGADO. Ao protocolar o incidente de cumprimento do julgado para o recebimento dos honorários advocatícios, a empresa autora deparou-se com obstáculo posto pelo d. Juízo "a quo", ou seja, com a impossibilidade de processamento do incidente porque a parte seria ilegítima, na medida em que os honorários caberiam exclusivamente ao advogado, o que acarretou a interposição deste agravo de instrumento. Decisão que merece reforma. A parte vencedora já detinha a legitimidade "ad causam" para figurar na ação desde o início da lide e, por conseguinte, permanece legitimada para prosseguir no mesmo feito, ainda que ocorra a alteração da fase processual (passando-se da fase de conhecimento para a fase de cumprimento do julgado). O advogado, por sua vez, ostenta a legitimidade de cobrar em nome próprio os honorários, em função do que estabelece o art. 23 do Estatuto da Advocacia (Lei Federal n.º 8.906/94). Precedente do STJ. Decisão reformada para autorizar o processamento do incidente de cumprimento de julgado em nome da parte, conforme os termos já consignados monocraticamente por esta C. Câmara na antecipação da tutela recursal. AGRAVO PROVIDO” (Agravo de Instrumento 2321045-50.2023.8.26.0000; Relatora Desembargadora ISABEL COGAN; j. 12/03/2024).

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS – LEGITIMIDADE CONCORRENTE. Alega a agravante que a verba honorária somente poderia ser requerida pelos advogados credores. LEGITIMIDADE CONCORRENTE – Jurisprudência pacífica do Superior Tribunal de Justiça e deste Tribunal de Justiça fixando a possibilidade de execução de honorários

advocatícios tanto pelo patrono, quanto pela parte vencedora, a despeito de a verba honorária configurar direito autônomo do advogado – Legitimidade concorrente. Decisão mantida. Recurso não provido” (Agravado de Instrumento 2232930-53.2023.8.26.0000; Relator Desembargador LEONEL COSTA; j. 31/10/2023).

Nestes termos, rejeitam-se as preliminares arguidas na contraminuta.

Prosseguindo, o recurso comporta provimento.

Trata-se, o processo originário, de cumprimento de sentença ofertado pelo PROCON, objetivando o pagamento de verbas sucumbenciais, no valor de R\$27.874,58.

A empresa executada apresentou impugnação, alegando: 1) este crédito deve se submeter ao processo de Recuperação Judicial por ela formulado; 2) excesso de execução (fls. 16/25).

Após manifestação do exequente (fls. 754/759), sobreveio a decisão ora agravada, nos seguintes termos:

“(…)

Sobre o pedido de cobrança em julgo diverso, razão a executada.

Com efeito, a Lei 11.101/2005, que regular a recuperação judicial das empresas e sociedades empresárias assim prevê:

Art. 59. O plano de recuperação judicial implica novação dos créditos anteriores ao pedido, e obriga o devedor e todos os credores a ele sujeitos, sem prejuízo das garantias, observado o disposto no § 1º do art. 50 desta Lei. (destaque meu)

O instituto da novação, previsto no art. 360 do Código Civil, assim determina:

Art. 360. Dá-se a novação:

I - quando o devedor contrai com o credor nova dívida para extinguir e substituir a anterior;

Trata-se, portanto, da transformação de uma dívida em outra, com extinção da antiga. Desta forma, surge uma nova dívida do devedor em relação ao credor, com o desaparecimento da original.

*Por sua vez, a natureza jurídica dos honorários advocatícios é de verba alimentar, pois é direito do advogado que obteve êxito em Ação Judicial, constituindo crédito privilegiado. Somente podem ser entendidos como “verba pública” por serem devidos à Procuradoria do Estado, mas esta questão não a transforma em verba pública *ipsis verbis*.*

Ademais, a ressalva feita pela exequente às fls. 755, invocando o § 7º-B do art. 6º da Lei 11.101/2005 abrange tão somente as execuções fiscais, o que não é o caso destes autos.

Quanto a ser dívida ativa a verba aqui pleiteada, melhor sorte não há nos argumentos da exequente.

De fato, para que uma dívida se torne “Dívida Ativa”, obrigatoriamente se faz necessária uma certidão de declaração desta dívida, denominada Certidão da Dívida Ativa, o que permite o Estado (em sentido amplo) ingressar em juízo pleiteando o seu pagamento, haja vista tratar-se de documento imprescindível para proposição da Execução Fiscal ou Ação de Cobrança, conforme o caso.

Porém, a dívida cobrada nos autos não se reveste desta formalidade, pois não há qualquer inscrição ou certidão que indique o valor cobrado.

Como os créditos deste Cumprimento de sentença está embasada na

sentença proferida nos autos principais (arbitramento de honorários sucumbenciais), e sua fixação se deu em data anterior ao pedido da recuperação (28/07/2020 e 1º/03/2023, respectivamente), a cobrança e o pagamento deste valor devem ser feitos junto ao Juízo da recuperação, porém com sua fixação formalizada neste Juízo.

Neste ponto, assiste razão a parte impugnante.

No que se refere ao valor cobrado, afirma o PROCON que a dívida perfaz o montante de R\$ 27.874, 58, enquanto a executada entende que a conta é de R\$ 27.426,75.

Com efeito, o raciocínio aplicado da impugnação tem sentido de ser, conforme fl. 22:

22. No cálculo de fl. 9 o exequente incluiu a incidência de correção monetária sob o valor base fixado até novembro de 2023 (data de realização dos cálculos), indo em desacordo a regra do art. 9º, II, da Lei nº 11.101/2005, o qual preceitua que o valor perseguido pelos credores de uma empresa que se encontra em recuperação judicial deverá ser “atualizado até a data da decretação da falência ou do pedido de recuperação judicial”. Com efeito, o termo final para a incidência de juros, deverá ser a data do protocolo do pedido da recuperação judicial da executada, qual seja, 1º.3.2023.

Neste ponto, não houve rechaço da tese da impugnante pela exequente, de modo que a conta da executada deve ser considerada a correta.

Pelo exposto, ACOLHO a impugnação apresentada e determino que a execução prossiga pelo valor calculado às fls. 23, a saber: R\$ 27.426,75, devendo o crédito ser cobrado junto ao Juízo da Recuperação Judicial, servindo a presente decisão de título executivo judicial.

Ante a sucumbência na impugnação, condeno a exequente a pagar honorários ao patrono adversário, que fixo em R\$ 500,00.

Nada mais sendo requerido, archive-se o presente expediente até notícia do pagamento do crédito naquele juízo, tornando os autos conclusos para sua extinção.

Intime-se” (fls. 767/770).

Defende o PROCON que, por se tratar de quantia devida para ente público, não se sujeita ao concurso de credores ou a plano de recuperação judicial, conforme art. 6º, §7-B, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais. Ainda, não se aplica ao caso vertente o art. 9º, II, da Lei nº 11.101/01 quanto às benesses atinentes a juros e correção monetária, já que o crédito em questão não se submete à Recuperação Judicial.

A controvérsia cinge-se a verificar a correção da r. decisão que determinou a habilitação do crédito executado no juízo universal, dada a notícia do deferimento da recuperação judicial da executada.

Alega a agravante que os débitos para com os entes públicos, o que inclui honorários devidos à Procuradoria Geral do Estado, não se sujeitam ao concurso de credores ou a plano de recuperação judicial, conforme art. 6º, §7-B, da Lei de Falências e Recuperações Judiciais, bem como que toda execução movida pelo Poder Público, bem como todo cumprimento de sentença de obrigação de pagar em favor do Poder Público, não está sujeito à Recuperação Judicial, requerendo, assim, o reconhecimento do crédito como extraconcursal.

Respeitado o firme entendimento da Magistrada da origem, a r. decisão merece reparos.

Primeiramente, o crédito em discussão, honorários advocatícios de sucumbência devidos ao PROCON, é regulamentado pela Lei Complementar Estadual de nº 93/1974, cujo art. 55 dispõe:

“Artigo 55- Os honorários advocatícios concedidos em qualquer feito judicial à Fazenda do Estado serão destinados à Procuradoria Geral do Estado, para:

I - distribuição aos integrantes das classes de Procurador do Estado, aos ocupantes dos cargos de Procurador Geral do Estado; Assessor-Chefe da Assessoria Técnico-Legislativa; Assistente-Jurídico Chefe da Assessoria Jurídica do Governo; Procurador-Chefe; Diretor do Centro de Estudos da Procuradoria Geral do Estado; Assistente Jurídico e Assessor Técnico-Legislativo, vinculados à carreira de Procurador do Estado, bem como aos aposentados nesses cargos ou que neles venham a se aposentar;”

Desse modo, até o repasse para os procuradores, como previsto no Artigo 55, inciso I da mencionada Lei Complementar Estadual, a verba honorária integra o patrimônio da Fazenda Estadual.

Nesse sentido, há precedente deste E Tribunal:

“APELAÇÃO. Cumprimento de Sentença. Honorários sucumbências e multa por litigância de má-fé. Partes que são ao mesmo tempo credora e devedora uma da outra. Compensação dos créditos, nos termos do art. 368 do Código Civil. Possibilidade. Verba honorária que integra o patrimônio da Fazenda Estadual enquanto não realizados os repasses previstos no art. 55 da Lei Complementar nº 93/74 (Lei Orgânica da Procuradoria Geral do Estado). Precedentes. Compensação da multa por litigância de má-fé que não desnatura seu caráter punitivo, vez que o valor

fixado deixará de integrar o patrimônio da parte penalizada, causando-lhe o impacto financeiro almejado. Sentença mantida. Negado provimento ao recurso.” (Apelação Cível nº 0004786-52.2019.8.26.0445, Relatora Desembargadora HELOÍSA MIMESSI, j. 13.01.2021).

Sendo assim, os honorários advocatícios sucumbenciais devidos ao PROCON possuem o mesmo tratamento das dívidas fiscais, porquanto aquele ente público integra o conceito de Fazenda Pública.

Até porque, dispõe a LEF:

“Constitui Dívida Ativa da Fazenda Pública aquela definida como tributária ou não tributária na Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, com as alterações posteriores, que estatui normas gerais de direito financeiro para elaboração e controle dos orçamentos e balanços da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal” (fl. 2º da Lei nº 6.830/80 - d.n.).

Prosseguindo, a cobrança judicial da dívida ativa da Fazenda Pública não se sujeita ao Juízo falimentar, nos termos do artigo 29 da Lei nº 6.830/80. Veja-se:

“Art. 29. A cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública não é sujeita a concurso de credores ou habilitação em falência, concordata, liquidação, inventário ou arrolamento.”

Destaca-se recente precedente deste E. Tribunal de caso semelhante ao aqui analisado:

“APELAÇÃO. Cumprimento de sentença. Extinto por incompetência do juízo e inadequação da via eleita. Honorários advocatícios sucumbenciais. PROCON. Pessoa jurídica de direito público. Titularidade do próprio ente público, não dos seus procuradores. Código de Processo Civil, artigo 85, §§ 14 e 19, Lei Complementar 93/1974, artigo 55, e Lei 9192/1995, artigo 1º. Precedentes de Supremo Tribunal Federal e desta Corte. Empresa devedora em recuperação judicial. Cabimento da cobrança, embora vedada constrição sobre bens de capital essenciais à manutenção das suas atividades. Leis 6830/1980, artigos 1º, 2º, § 1º, e 29, e 11101/2005, artigo 6º, § 7ºB. Recurso provido para afastar a extinção e determinar o prosseguimento da cobrança, mantida a condenação da apelada em multa e honorários advocatícios, conforme o disposto no artigo 513, § 2º, do Código de Processo Civil, sem nova imposição a esse título.” (Apelação Cível nº 0009046- 92.2016.8.26.0053, Relator Desembargador EDSON FERREIRA, j. 20.07.2022).

A matéria não é nova nesta C. Câmara, que já decidiu nesse norte, no julgamento do Agravo de Instrumento nº 3003906-10.2024.8.26.0000, em 19.08.2024, de relatoria deste subscritor:

“CUMPRIMENTO DE SENTENÇA COBRANÇA DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS PROCON FALÊNCIA ACOLHIMENTO DE IMPUGNAÇÃO, COM DETERMINAÇÃO DE HABILITAÇÃO DO CRÉDITO NO JUÍZO DA FALÊNCIA Decisão que determinou a habilitação do crédito executado no juízo da falência e posterior extinção do incidente Reforma Crédito da Fazenda Pública (art. 55, Lei Complementar Estadual nº 93/1974) Faculdade dada ao ente público em optar pela habilitação do crédito junto ao Juízo falimentar ou promover a execução Precedentes Decisão reformada. Recurso provido.”

Não se olvida, de outro lado, que, objetivando preservar a satisfação do crédito público, entende-se que o novel art. 7º-A da Lei nº 11.101/05, criou uma faculdade à disposição do Fisco/ente público de escolher entre: a) habilitação por incidente de habilitação do crédito tributário no processo falimentar; ou, b) ajuizamento de execução fiscal, com penhora no rosto dos autos do processo falimentar/recuperação.

A título exemplificativo transcreve-se trecho didático do Recurso Especial Nº 1.872.759 - SP (2020/0103921-2), de relatoria do MINISTRO GURGEL DE FARIA, j. 18.11.2021:

“Contudo, não obstante a possibilidade de ambos os procedimentos coexistirem, sendo a opção por uma deles, prerrogativa da Fazenda Pública, observa-se que, proposta a execução fiscal e, posteriormente, apresentado o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar, a ação de cobrança perderá a sua utilidade, pelo menos, momentaneamente, pois dependerá do desfecho do processo de falência e por isso,

deverá ser suspensa, não importando esse fato, no entanto, em renúncia da Fazenda Pública ao direito de cobrar o crédito público por meio do executivo fiscal.” (fl. 14 daqueles autos d.n.).

Segue a ementa do mencionado precedente:

“PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. EXECUÇÃO FISCAL. FALÊNCIA. FAZENDA PÚBLICA. PEDIDO DE HABILITAÇÃO DE CRÉDITO. POSSIBILIDADE.

1. A questão jurídica submetida ao Superior Tribunal de Justiça cinge-se à possibilidade da Fazenda Pública apresentar pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar objeto de execução fiscal em curso, antes da alteração legislativa da Lei n. 11.101/2005 pela Lei n. 14.112/2020.

2. A execução fiscal é o procedimento pelo qual a Fazenda Pública cobra dívida tributária ou não tributária, sendo o Juízo da Execução o competente para decidir a respeito do tema.

3. O juízo falimentar, nos termos do que estabelece a Lei 11.101/2005, é "indivisível e competente para conhecer todas as ações sobre bens, interesses e negócios do falido, ressalvadas as causas trabalhistas, fiscais e aquelas não reguladas nesta Lei em que o falido figurar como autor ou litisconsorte ativo".

4. A interpretação sistemática dos arts. 5º, 29 e 38 da Lei n. 6.830/1980, do art. 187 do CTN e do art. 76 da Lei n. 11.101/2005 revela que a execução fiscal e o pedido de habilitação de crédito no juízo falimentar coexistem, a fim de preservar o interesse maior, que é a satisfação do crédito, não podendo a prejudicialidade do processo falimentar ser confundida com falta de interesse de agir do ente público.

5. Para os fins do art. 1.039 do CPC, firma-se a seguinte tese: "É possível a Fazenda Pública habilitar em processo de falência crédito objeto de execução fiscal em curso, mesmo antes da vigência da Lei n. 14.112/2020 e desde que não haja pedido de constrição no juízo executivo".

6. Recurso especial provido." (d.n.).

Nesse diapasão, ainda, menciona-se precedente do STJ, destacando a necessidade de o Fisco escolher entre a via da execução fiscal ou da habilitação do crédito no juízo falimentar, a fim de garantir a execução do crédito:

“EMPRESARIAL E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. FALÊNCIA. EXECUÇÃO FISCAL. INEXISTÊNCIA DE SUSPENSÃO DO FEITO EXECUTIVO. HABILITAÇÃO DE CRÉDITO FISCAL. ÓBICE DA DÚPLICE GARANTIA E DA OCORRÊNCIA DE BIS IN IDEM. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO. 1. "Na falência, é vedado que o fisco utilize duas vias processuais para satisfação de seu crédito - a denominada garantia dúplice: a execução fiscal e a habilitação de crédito -, sob pena de bis in idem, ressalvada

a possibilidade de discussão, no juízo da execução fiscal, sobre a existência, a exigibilidade e o valor do crédito, assim como de eventual prosseguimento da cobrança contra os corresponsáveis (LREF, art. 7º-A, § 4º, II). A suspensão da execução, a que alude a mesma regra (inciso V), afasta a dupla garantia, a sobreposição de formas de satisfação do crédito, permitindo a habilitação do crédito na falência." (REsp 1872153/SP, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, julgado em 09/11/2021, DJe 16/12/2021) 2. Agravo interno não provido." (AgInt no REsp n. 1.887.837/SP, Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, j. 23.6.2022).

No entanto, no caso em tela, o Magistrado da origem, acolhendo pedido formulado pela empresa em recuperação judicial, determinou a habilitação do crédito junto ao juízo da recuperação, violando a assentada prerrogativa do ente público de escolher a via que entende mais eficaz para satisfação do crédito.

Impõe-se, portanto, a reforma da r. decisão agravada para afastar a determinação de habilitação do crédito executado junto ao Juízo da recuperação judicial, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença no Juízo de origem.

Para efeito de eventual prequestionamento, importa registrar que a presente decisão apreciou as questões postas no presente recurso sem violar a Constituição Federal ou qualquer lei infraconstitucional.

Observa-se, por fim, que eventuais embargos de declaração serão julgados em ambiente virtual (Resolução 549/2011, deste E. Tribunal de Justiça, com a redação dada pela Resolução 772/2017).

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, para afastar a



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

determinação de habilitação do crédito executado junto ao Juízo da recuperação judicial, com o consequente prosseguimento do cumprimento de sentença na origem, como acima constou.

SPOLADORE DOMINGUEZ

Relator